

Terrorismo na sociedade de risco: aproximações ao problema jusumanístico

Isaac Sabbá Guimarães

Promotor de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina
Professor de graduação e pós-graduação do Curso de Direito nos campi de
Itajaí e Balneário Camboriú, Santa Catarina
Doutor em Ciência Jurídica pela UNIVALI
Professor na Escola do Ministério Público de Santa Catarina
Doutor em Direito pela Università Degli Studi di Perugia
Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo fazer aproximações ao conflito existente entre o fenômeno do terrorismo e a concepção de Direitos Humanos. Será lícito dizer, por um lado, que os atos violentos acompanham a humanidade desde os tempos mais remotos, podendo, inclusive, falar-se do terror impingido por grupos de combatentes em batalhas, como os atos promovidos pelos zelotes, durante a ocupação romana das terras de Israel, cuja finalidade era a de enfraquecer o moral dos soldados e que, em boa medida, a violência também acompanhou as revoluções pelo ocidente, ganhando maior força após as Grandes Guerras Mundiais e, neste sentido, a prática do terror poderá erguer bandeiras ideológicas, conseqüentemente, podendo ser vista como expressão de liberdade política ou, de consciência. Por outro lado, o terrorismo da contemporaneidade é dirigido contra quaisquer pessoas ou uma multidão delas, expondo-as a riscos de morte ou de sua integridade física, também, bens de interesse geral da humanidade. O problema que nos propomos a tratar, portanto, diz respeito à tensão dialética ocorrente entre o terrorismo e Direitos Humanos. Para tanto, num primeiro momento, especularemos noções acerca da globalização e o surgimento da sociedade de riscos, onde encontramos a ameaça do terrorismo; depois, abordaremos a dialética moral recorrente na análise do fenômeno

do terrorismo. Ao final, procuraremos estabelecer um diálogo crítico entre o terrorismo e a política jurídica dos Direitos Humanos. Este artigo científico foi idealizado segundo o método dialético, operacionalizado pela técnica de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVES: Terrorismo. Globalização de risco. Direitos Humanos.

ENGLISH

TITLE: Terrorism in risk society: approaches on issues concerning human rights.

ABSTRACT: This paper aims to approach the existing conflict between the phenomenon of terrorism and the concept of Human Rights. It shall be legitimate to say, on the one hand, that acts of violence have coexisted with mankind since early ages; it acknowledges, for instance, the horror caused by combating groups in battles, such as the zealots' acts during the Roman occupation over Israel territory, whose aim was to weaken soldiers morale; also, violence has been on throughout Western world revolutions, being strengthened after World War I and II; in this sense, the terror practice may bring about ideological discussions, thus being seen as a demonstration of political freedom or consciousness. On the other hand, contemporary terrorism is addressed against any people or a crowd, exposing them to the risk of death or to the threat of their bodily integrity, which also represents general welfare. The problem we are facing, therefore, concerns the dialectical conflict that occurs between terrorism and Human Rights. For such, firstly we speculate on notions regarding globalisation and the emergence of the 'risk society', where we find the threat of terrorism; secondly, we approach the dialectics of morality, recurrent in the analysis of terrorism phenomenon; finally, we seek to establish a critical discussion between terrorism and legal policy of Human Rights. This paper has been

idealised through dialectical method, and carried out through bibliographic research.

KEYWORDS: Terrorism. Risk Globalisation. Human Rights.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A globalização dos riscos – 3 Aproximações à definição de terrorismo e o problema da neutralidade moral sobre o enfrentamento problemático – 4 O (inexaurível) diálogo entre práticas terroristas e direitos humanos: pontos de interseção – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Há imensa dificuldade por parte dos estudiosos de assumirem um conceito definitivo acerca do ato de terrorismo. Isto porque, embora reconhecamos como eixo central desse fenômeno o aspecto de alguém ou de um grupo querer infligir situação de terror em um número não determinado de pessoas – e, portanto, o efeito pretendido será essencialmente a causação de pavor, de estupefação, de choque e de medo às pessoas –, suas causas ou são voláteis (esfumam-se em um ambiente de opiniões divergentes ou não chegam sequer a ser explicadas – daí a falta de credibilidade daqueles que invocam o terror como manifestação legítima), ou, mesmo que padronizadas segundo determinadas categorias (podendo falar-se em terrorismo religioso, político, do Estado etc.), seus esquemas genéticos esgotam-se a cada arrasto histórico.

Apesar de estudiosos fazerem menção ao terror causado pelos zelotes contra os romanos – o que, portanto, remete-nos ao período bíblico – o fenômeno é mais perceptível a partir do século XX, quando movimentos separatistas que passaram a postular a autodeterminação de povos – como aqueles que se formaram no período tardio do colonialismo em África, e, ainda, no País Basco, na Irlanda, nos territórios sob domínio de Israel,

durante a Guerra dos Bálcãs – causaram a morte de combatentes ou de determinadas personalidades. Escolhiam-se os alvos, o momento e a causa. Já o início do presente século é marcado pelos atentados de 11 de setembro, nos Estados Unidos, dos quais sobressaem como aspectos distintivos, por um lado, o caráter da desterritorialização do terrorismo (trata-se do terrorismo transnacional, operado à distância por meio de células da organização terrorista em território diverso de onde está sediado) e, por causa disso, a percepção do imponderável, pois as ações de terroristas podem ocorrer em qualquer lugar, a qualquer momento, atingindo uma quantidade indefinida de pessoas insuspeitas e absolutamente alheias à causa dos grupos terroristas (e por mais que se fale de ações violentas dos chamados lobos solitários, como as que foram perpetradas ao longo de 2016 em Paris, na Bélgica e na Alemanha, o fato é que eles ou foram cooptados por associações criminosas, ou mantêm um vínculo virtual ao aderirem à causa de algum grupo terrorista). Por outro, o então presidente Bush, escudado no raciocínio maniqueísta de dualidade, inaugura uma guerra messiânica dos bons contra os maus e promove a guerra preventiva ao terror – a todas as luzes, uma novidade no moderno concerto internacional, que conduz ao perigo de internacionalização de conflitos armados e de agressão aos Direitos Humanos de civis.

Esse estado de coisas levou a comunidade internacional à adoção de Convenções que tratam do combate ao terrorismo. Dá-se a criminalização de um fenômeno de contornos imprecisos e de difícil definição. O Brasil também adere à onda político-criminal de repressão ao terrorismo, tendo a Constituição estabelecido no art. 5º, XLIII, diretrizes para a criminalização e para o tratamento jurídico-penal mais gravoso para seus autores. No entanto, a Lei 13.260/2016, que disciplina a matéria penal, teve longo processo legislativo permeado por acerba oposição. Afinal, para além de entender-se que o País está a salvo de manifestações terroristas, não é desprezível o conjunto de argumentos que procuram justificar os riscos para algumas liberdades clássicas, iniludivelmente protegidas pelo Estado democrático de direito.

O presente artigo procurará estabelecer uma noção sobre o fenômeno do terrorismo mundial, alicerçando-se na questão problemática resultante das tentativas de sua justificação como *ultima ratio* para transformações políticas (pretensamente) legítimas. Para tanto, utilizaremos o método dialético, que melhor servirá para o intuito maior aqui objetivado, que é o de provocar o olhar crítico para a matéria.

2 A GLOBALIZAÇÃO DOS RISCOS

O fenômeno do comércio cultural (econômico-político) entre os povos pode ser observado desde a remota antiguidade clássica. Seja em razão do natural expansionismo territorial, seja pela tendência humana de conflagrar e dominar. Assim, os romanos cobriram a Europa, parte da África e do Oriente Próximo, mantendo seu governo pela política da *pax romana*. No período, houve não apenas a difusão da mundividência dos conquistadores, com a latinização das populações subjugadas, mas, também, a troca. Não por outro motivo, o código ético estabelecido pelos judeus atravessou as fissuras daquele robusto edifício civilizacional. Embora possamos nos referir a muitos outros episódios históricos, como o império carolíngio; a onda de colonização favorecida pelas explorações marítimas e por novas técnicas náuticas¹; a transmigração de regras de condutas e de Direito determinada pela Revolução Industrial, do século XIX, iniciada na Grã-Bretanha, depois difundindo-se por França, Bélgica, Prússia, Alemanha, mais tarde, pelos Estados Unidos e, no início do século passado, chegando ao Japão²; e, ainda, à mundialização do sistema de Estados de tradição europeia, descendente do Tratado de Vestfália, de

¹ DEFARGES, Philippe Moreau. *A mundialização*. O fim das fronteiras. Tradução de António de Moreira Neves. Lisboa: Instituto Piaget, 1993, p. 15.

² GIL, Thomas. Le processus empirique de la globalisation e les droits fondamentaux. In PALLARD, Henri; TZITZIS, Stamatios. *La mondialisation et la question de les droits fondamentaux*. Quebec: Presses de l'Université Laval, 2003, p. 24, destaca o fato de que há autores que buscam nas antigas expansões de mundialização pretexto para refutarem a atualidade da discussão acerca da globalização.

1648³; a globalização deverá ser entendida como um fenômeno que se destaca por suas extensões e efeitos.

É lícito estabelecermos como seu marco inicial o período de após-Segunda Guerra Mundial, quando os Estados europeus, combalidos moral e materialmente, vão aos poucos formando comunidades econômicas, que requererão o fim das fronteiras. Assim, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, formada pela Alemanha Ocidental, França, Itália, Bruxelas, Holanda e Luxemburgo, em 1951, foi o gérmen para que em 1957 fosse criada a Comunidade Econômica Europeia⁴. Nesta organização regional, já se veem as primeiras tentativas de superação do modelo vestfaliano de Estado, especialmente no que diz respeito ao conceito de soberania (que já não poderá ser caracterizada como o poder político incontestável) e à mitigação da aplicação do princípio *rebus sic stantibus* quanto aos Estados pactuantes. Era, pois, necessário impedir que a Europa se tornasse “[...] colônia econômica e tecnológica das empresas norte-americanas e japonesas [...]”⁵, fazendo frente àquelas hegemonias que sobreviveram às crises, inclusive a do petróleo, ao longo da década de 1970.

Os arranjos comunitários, que numa outra etapa de evolução darão origem à União Europeia, antes de circunscreverem-se aos limites político-econômicos do continente, inter-relacionam-se com fenômenos que gravitam em torno de um período histórico de crescimento econômico em outros polos mundiais e de revolução tecnológica. O sistema de produção fordista dá lugar a processos de produção flexíveis; os investimentos ocorrem em escala global; e surgem três grandes eixos econômicos, o dos Estados Unidos, em torno do qual estão Canadá, México e países da América Latina; o japonês, à frente dos tigres asiáticos; e o europeu⁶. Por outro lado, assiste-se ao incremento das comunicações, favorecido

³ PUREZA, José Manuel. *O património comum da humanidade: rumo a um direito internacional da solidariedade?* Porto: Edições Afrontamento, 1998, p. 25.

⁴ CASTELLS, Manuel. *Fim de milênio*. V. III. 4.ed. Tradução de Klaus Brandini Gerhardt e Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2007, 386 e s.

⁵ SANTOS, Boaventura Sousa. *Linhas de horizonte*. In: SANTOS, Boaventura Sousa. *A globalização e as ciências sociais*. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 388.

⁶ SANTOS, Boaventura Sousa. *Linhas de horizonte*, cit., p. 29.

pela internet e pela imprensa televisiva. Os acontecimentos tornam-se de domínio de todos quantos estejam conectados. Portanto, o espaço já não será impeditivo para a ampliação de informação. Os fatos são transmitidos em tempo real, tornando-se, pelo seu volume, voláteis no curso histórico. As dimensões do espaço e do tempo, portanto, sofrem um achatamento que, de alguma forma, repercute no modo como o homem da modernidade tardia passa a agir.

Se as oportunidades econômicas abrem flancos para as ondas migratórias, que hoje seguem para diversas direções, causando o que Sousa Santos denomina de desterritorialização⁷, os meios de comunicação de massa permitem novas formas de relações, de postulações e de expressão. O homem já não pertence a um espaço histórico-cultural, mas está pulverizado pelo globo, sendo vítima de um incontornável estranhamento consigo mesmo. Aspectos da civilização ocidental, desde o período das navegações transoceânicas, espargidos pelos continentes e sufragados pela comunidade internacional após a Segunda Grande Guerra e pela onda do neoconstitucionalismo, que evidencia a criação de Estados seguindo o modelo europeu, tornaram-se proeminentes por meio das comunicações de massa e da internet. A política, que tinha nos grupos de pressão um de seus principais êmulos, havendo estudantes que se organizavam nas universidades para irem às ruas, como na Primavera de 1968, é igualmente refém das opiniões divulgadas pelas redes sociais que, talvez, sejam mais efetivas do que as marchas de milhares de pessoas (e vê-se uma certa reverência de altos dignitários às opiniões estampadas nas redes, muitas vezes dando explicações ou retratando-se pelo Twitter).

Mesmo destacando-se os aspectos positivos inerentes à globalização, que, como refere Sahlin-Anderson, estabeleceu uma nova *global order*, na medida em que os elementos de organização política, econômica e cultural estão dispersos “sobre o cenário social sem ser integrado em organizações formais”⁸ (tradução nossa), como se pode constatar nas ONGs, como o

⁷ SANTOS, Boaventura Sousa. Linhas de horizonte, cit., p. 45.

⁸ SAHLIN-ANDERSON, Kerstin. *Transnational governance*. Institutional dynamics of regulations.

Greenpeace ou Médicos sem Fronteiras, fomentando, *v.g.*, a solidariedade e a preocupação com problemas que ocupam territórios transnacionais (ou mesmo de todo o planeta), não se podem desprezar os malefícios que provoca⁹. Os localismos e as culturas tradicionais sofrem o impacto da hegemonia ocidental, e hoje não deixa de ser interessante constatar que jovens do Irã tentam livrar-se do regime político-religioso, expressando-se quase como ocidentais.

A essa onda de hegemonia cultural, no entanto, se opõem algumas minorias que se mantiveram guetizadas nas zonas periféricas do Ocidente ou que não se submeteram à assimilação na terra onde escolheram para ser seu lar. A lógica da globalização hegemônica, que transborda “da economia para todas as áreas da vida social”, provoca reações às quais o sociólogo Sousa Santos denomina de movimentos contra-hegemônicos¹⁰. Parece confluir como manifestação de resistência o fato de jovens mulheres, francesas de várias gerações, vivendo num Estado laico e de tolerância religiosa, passarem a usar o lenço que distingue as muçulmanas, que antes de ser apenas manifestação religiosa, é um signo identitário.

A insatisfação contra o domínio de valores ocidentais, aliada à guetização e à falta de oportunidades de mobilidade social, são importantes ingredientes para que se passe da oposição branca (pela ostentação de signos identitários, *v.g.*) à revolta armada e clandestina. Daí o fenômeno do terrorismo, praticado, atualmente e em geral, por pessoas insatisfeitas com sua circunstância, cooptadas e instrumentalizadas por guerrilheiros que usam táticas terroristas, operando à distância¹¹. Os atos de terror não

Nova Iorque: Cambridge University Press, 2008, p. 81. Texto original: over the social landscape without being integrated in formal organizations.

⁹ A propósito, SANTOS, Boaventura Sousa. *Linhas de horizonte*, p. 26, refere que a globalização caracteriza “um fenômeno multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo. Por esta razão, as explicações monocausais e as interpretações monolíticas deste fenômeno parecem pouco adequadas”, deixando de incluir, concluímos nós, seus aspectos problemáticos.

¹⁰ SANTOS, Boaventura Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006, p. 84.

¹¹ POJMAN, Louis. *Terrorismo, Direitos Humanos e a apologia do governo mundial*. Tradução de Célia Teixeira. Lisboa: Editorial Bizâncio, 2007, pp. 40-41, refere que o terrorismo moderno é fruto do globalismo e “É em grande medida uma reação islâmica contra o secularismo ocidental e aquilo que o islão vê como decadência ocidental e desrespeito pelo islão.”

mais ficam restritos a locais onde outrora havia conflagração por razões de nacionalismo ou étnicas (Irlanda, País Basco, Sérvia, Israel, Angola, v.g.): por um lado, podem ocorrer em qualquer lugar e a qualquer momento, sem que se possam adotar medidas preventivas; por outro, já não terão como bandeira questões políticas, mas, fundamentalmente, pretensões de domínio religioso e a repulsa aos valores ocidentais¹². Esse ambiente de suspense constante é maximizado pelas informações midiáticas a cada novo atentado, gerando uma espécie de paranoia social. Os riscos detectados por estrategistas da área de segurança e os avisos de uma *jihad* contra os valores ocidentais, causam, iniludivelmente, perturbação à qualidade de vida das pessoas.

3 APROXIMAÇÕES À DEFINIÇÃO DE TERRORISMO E O PROBLEMA DA NEUTRALIDADE MORAL SOBRE O ENFRENTAMENTO PROBLEMÁTICO

O tráfico de relações humanas desde sempre supôs manifestações de violência. Por vezes, como a história nos mostra, porque se visa o puro e simples domínio sobre o outro. Mas, normalmente, se se quiser procurar um étimo fundante do fenômeno, em razão dos precários meios de comunicação – a comunicação humana, terá dito Tomás de Aquino, é imperfeita¹³, e essa imperfeição é fonte de desentendimentos. Contudo, a agressão insidiosa, o ataque perpetrado de maneira desleal, colocando a vida e a integridade física de pessoas insuspeitas, ou absolutamente neutras em relação ao objeto de disputa – que pode ser pela primazia de posições políticas, morais, religiosas –, causarão enorme perplexidade sobre a comunidade-alvo, já para não se falar nos efeitos imediatamente pretendidos por quem age dessa forma.

¹² TOWNSHEND, Charles. *Terrorismo. Una breve introducción*. Tradução ao espanhol de Jorge Braga Riera. Madri: Alianza, 2008, p. 162 e s., cita os estudos do Canadian Security Intelligence Service 2000 Public Report, além de outros estudiosos da matéria para afirmar que o terrorismo contemporâneo tem no extremismo religioso seu principal fundamento.

¹³ TOMÁS DE AQUINO. *Verdade e conhecimento*. Tradução de Luiz Jean Lauand e Mario Bruno Sproviero. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 293.

A insídia parece, de alguma forma, um artifício reprovável pelo conjunto de valores éticos da civilização ocidental (é verdade que se pode enumerar aqui uma série de atos em si antagônicos dos valores judaico-cristãos abrigados na Europa ou em qualquer outro lugar da face ocidental do mundo, mas normalmente o senso comum dirige-lhes repulsa. Não se vê, *v.g.*, a pregação de uma guerra santa contra determinado povo ou contra seu modo de vida. E a tolerância, “apanágio da humanidade”, como escreveu Voltaire, deve coordenar a vida em sociedade. O pensador iluminista, ao tratar do tema, arremata o ensaio sobre tolerância afirmando: “Mas é ainda mais claro que devemos nos tolerar mutuamente, porque somos todos fracos, inconsistentes, sujeitos a mutabilidade, a erro”¹⁴ – tradução nossa). Por isso, a perplexidade diante de um ato terrorista, como os atentados de 11 de setembro (apenas para lembrar o que se tornou mais emblemático neste século, e o que representa uma viragem do fenômeno). Num segundo plano, surge o temor, o medo de que, a qualquer momento e lugar, uma bomba seja plantada com potencial destrutivo. Claro que a capitulação de um Estado não é algo que se logre por meio de atos de terror¹⁵. A força moral que o mantém transcende os males praticados (basta pensar-se que Israel convive com essa circunstância desde 1948); mas a pouco e pouco pode dissuadir ou enfraquecer seus alicerces. A Comissão britânica, que exercia o mandato sobre as terras de Israel (e mesmo Churchill), referiu terem sido os britânicos alvo de atos terroristas praticados pelo Irgun Tzvai Leumi e pelo grupo Stern (o Lohamei Herut Israel), tendo o primeiro se notabilizado por atacar o forte de Acco, plantado bombas no King David Hotel e lutado uma guerrilha que fez vítimas de ambos os lados, que

¹⁴ VOLTAIRE. *Dictionnaire philosophique*. Paris: Garnier-Flammarion, 2008, p. 368 (verbete Tolérance). Texto original: Mais il est plus claire encore que nous devons nous tolerer mutuellement, parce que nous sommes tous faibles, inconséquents, sujets à la mutabilité, à l'erreur.

¹⁵ Há estudiosos céticos que procuram minimizar os efeitos do terrorismo. HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21*. Tradução ao português de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 201 e ss., afirma que atentados terroristas nunca terão condições de abalar politicamente um Estado. Além do que, em termos comparativos, a humanidade sofreu muito mais com as guerras e com outras causas de morte, como acidentes viários ou com o diabetes, do que com o terrorismo. O historiador israelense, contudo, deixa de mencionar o aspecto moral que causa a repulsa ao terrorismo e o aspecto psicológico, que provoca desestabilização e mal-estar às pessoas.

culminou com o enfraquecimento das forças militares inglesas ali sediadas, até que a ONU reconhecesse o Estado judeu.

Begin, líder do Irgun, e quem viria anos mais tarde a comandar o Estado judeu como seu Primeiro-Ministro, em páginas eloquentes de *A rebelião na Terra Santa*¹⁶, busca, nos traços históricos do terrorismo, argumentos para refutar a opinião britânica. Estará o termo terrorismo, refere, fortemente vincado no que ocorreu na França *révolutionnaire*, quando a deposição do *ancien régime* deu cabimento ao uso demasiado da guilhotina. Portanto, o terrorismo adjetivou a sensação de desproteção, de pavor, de insegurança que preponderou em 1789 até o fim da Revolução. Daí pensar-se que o terror vem atrelado às revoluções e a ambos os lados que estão em disputa por suas posições, mas tudo depende, adverte o maior dos comandantes da rebelião judaica, “de quem usa o termo”. Assim, “Uma revolução pode causar o que costumamos chamar de terror, como ocorreu na França; o terror pode ser o prenúncio de uma revolução, como sucedeu na Rússia.”¹⁷

O relativismo fundamental do argumento de Begin, no entanto, leva-nos a uma questão problemática. Se o apodo de terrorista dado a um movimento de resistência ou de luta armada contra uma situação política se sujeita à perspectiva a partir de onde se a observe, então entra em jogo o problema da legitimidade. Por outras palavras, há quem se veja na condição legítima de perpetrar atos de terror contra outrem, em nome de sua causa ou de uma ideologia. É esta a perspectiva de Begin ao enfatizar que o Irgun lutava pela liberdade do povo judeu e o emprego de força contra os britânicos teria despertado “sentimentos de terror” – entre “[os] governantes tirânicos” que, por sua vez, passaram “a semear terror entre os combatentes ou no ambiente de onde surgiram os combatentes”. Contudo, o intento do grupo paramilitar não era outro senão “derrubar o

¹⁶ BEGUIN, Menahem. *A rebelião na Terra Santa*. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, s/d., maxime, pp. 102-103.

¹⁷ BEGUIN, Menahem. *A rebelião na Terra Santa*, cit., p. 102.

regime de tirania armada”, ao passo que, da parte dos britânicos, o terror era disseminado para manterem-se no poder.¹⁸

Há uma disputa moral no palco da legitimidade. Begin acentua o fato de que os judeus haviam sido desumana e impiedosamente perseguidos na Europa sob o regime nazista. O holocausto extinguiu 6 milhões de vidas. Os que escapavam dos campos de concentração não tinham para onde ir, e o reino Britânico, adotando um viés imoral (a política, diria Maquiavel, é amoral; mas esta posição não se confunde com a imoralidade de certos regimes políticos), impedia que os judeus aportassem nas terras onde os britânicos exerciam seu mandato. A lei marcial levou para o cadafalso inúmeros insurgentes. O toque de recolher impunha uma vida precária aos judeus. Por outro lado, os métodos utilizados pelo Irgun, que sempre visava atingir a estrutura militar britânica, sendo seus ataques precedidos por avisos em panfletos, não colocavam em risco a vida de civis. A luta era desigual. Os judeus não tinham a cultura militarizada dos reinóis, nem armas, nem contingente suficiente para a luta aberta.

Ao tratar da questão moral em sua obra *Guerras justas e injustas*, Walzer relatou um incidente envolvendo o grupo Stern, no qual rebeldes judeus teriam sido presos pela polícia egípcia após a execução de um atentado contra o lorde Moyne, Ministro de Estado britânico no Oriente Médio. A prisão só ocorreu porque evitaram atirar contra o soldado não britânico que os perseguia. A ação do Stern não visava a nenhuma outra pessoa que não estivesse diretamente relacionada ao mandato em terras de Israel¹⁹. Não havia, pois, a intenção de causar mal a pessoas insuspeitas, ou “inocentes”. Contudo, o problema moral que recai sobre a legitimação de atentados que aterrorizam pessoas também padece de melhor definição, uma vez que o terror impingido por um regime político pode ter sua justificativa.

¹⁸ BEGUIN, Menahem. *A rebelião na Terra Santa*, cit., p. 102.

¹⁹ WALZER, Michael. *Guerras justas e injustas*. Uma argumentação moral com exemplos históricos. Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 339.

Pensadores de matriz marxista como Hobsbawm, colocam o problema da legitimidade da luta no centro de suas análises. O historiador inglês, que se debruçou sobre o terror político, toma como paradigma a situação no Sri Lanka, onde as tensões etnolinguísticas entre os tâmeis e os cingaleses degenerou para uma série de atentados terroristas que ceifou em torno de 60 mil vidas até os anos 90 do século passado²⁰. A questão aqui é saber se os ataques perpetrados pelo Front de Libertação do Povo, organizado por cingaleses, tinham o apoio popular, ou seja, se tinha um suporte moral e político.

No prosseguimento da análise da imbricação política com atos de terror, Hobsbawm passa a preocupar-se especialmente com o crescimento da violência a partir das duas Grandes Guerras Mundiais, fenômeno que estaria radicado em “países com Estados fortes e estáveis e instituições políticas liberais (em teoria), em que o discurso público e as instituições políticas distinguem apenas dois valores absolutos e mutuamente excludentes – a violência e a não-violência”²¹. É neste ponto que divaga sobre a presença de diferentes graus de violência em qualquer sociedade, o que não seria prontamente aceito pela retórica liberal.

A violência certamente existe em qualquer sociedade como linguagem de quem pretende impor medo e domínio a terceiro. Nisto o historiador está certo. Mas merece alguma reflexão seu entendimento de que a brutalidade praticada por revoltosos camponeses, como a que se viu em países sul-americanos e da América Central, é menos criticável do que a opressão que sofreram por regimes fortes. As rebeliões dos camponeses são em geral “menos sangrentas do que a repressão que sofrem”²², deixando, pois, entredito que aquelas se justificam moralmente ante posições políticas criticáveis.

O relativismo histórico delineado pelo autor chega ao ápice quando passa a deblaterar o “caráter imoral” dos regimes militares latino-

²⁰ HOBBSAWM, Eirc. *Globalização, democracia e terrorismo*. Tradução de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, pp. 121-137.

²¹ HOBBSAWM, Eirc. *Globalização, democracia e terrorismo*, cit., p. 125.

²² HOBBSAWM, Eirc. *Globalização, democracia e terrorismo*, cit., p. 126.

americanos, onde se treinaram e se procriaram torturadores no período da Guerra Fria. Destaca as mazelas derivadas de regimes como o do Uruguai, o do Chile de Pinochet, o da África do Sul do período do *apartheid* e o do domínio israelense após a guerra de 1967 que impôs horror à população palestina²³. Nenhuma palavra, contudo, contra a opressão exercida pelo regime castrista, que não apenas estabeleceu a doutrinação do povo cubano, não admitindo, por isso, qualquer dissensão política (todos sabem que até há pouco nem a greve de fome de opositores de Fidel dissuadia o ditador, que sempre se mostrou inclemente com a sorte de ativistas políticos), como, também, promoveu a morte de milhares.

Se a questão posta por Hobsbawm é a de justificar determinadas ações violentas contra a opressão de dominantes – assim, seria moralmente justificável a luta de camponeses contra regimes fortes de governo –, serão legítimas as atentados de grupos fundamentalistas islâmicos contra quaisquer cidadãos ocidentais, como os que foram perpetrados pela Al-Qaeda e mais recentemente por integrantes do Estado Islâmico, pelo fato, *tout court*, de viverem os valores do Ocidente? A resposta a este problema é de difícil sondagem e mesmo autores que se dedicaram aos estudos dos tempos da modernidade tardia, como Beck, que denomina esta era de pós-modernidade, não chegam a uma solução. O sociólogo alemão, *v.g.*, limita-se a interpretar o fenômeno como um produto da globalização. Ou seja, a difusão de aspectos econômicos e culturais pelo mundo teria espicado o sentimento dos não ocidentais, gerando a nova forma de terrorismo, inaugurada com os atentados de 11 de setembro.²⁴

Zolo, por sua vez, ao fazer sua leitura do terrorismo global, vincada na relação com as guerras promovidas pelo imperialismo norte-americano, a partir de 1991, entende que o fenômeno que se desenvolveu acentuadamente no mundo árabe-islâmico, “é uma resposta estratégica à hegemonia do mundo ocidental, uma insurreição contra o poder avassalador de seus instrumentos de destruição em massa e o amplo controle militar que exerce

²³ HOBBSAWM, Eirc. *Globalização, democracia e terrorismo*, cit., pp. 128-134.

²⁴ BECK, Ulrich. *Cosmopolitan vision*. Cambridge: Polity Press, 2007, pp. 112-114.

sobre os territórios dos países que foram, historicamente, o berço do Islã” (tradução nossa)²⁵. Com isso, o professor da Universidade de Florença deixa de responder à pergunta inicial de seu texto, se devemos aceitar a convivência com o terrorismo, ao passo que assume, tal como Becker, que o ocidente é o grande responsável pelo fomento e alastramento do fenômeno.

O critério moral (da moral tisonada por impressões ideológicas de política, de religião) utilizado por quem trata do assunto, como se vê, resvala por respostas insatisfatórias. Quando se estabelece a dialética da violência entre opressores e oprimidos, claudica-se no relativismo acerca de um fenômeno complexo em relação ao qual não se pode simplesmente calar uma parte do problema. Afinal, mesmo que justa a causa de quem pega em armas, sempre estará no horizonte do terrorismo o potencial (ou efetivo) risco para a vida, a integridade física ou a tranquilidade de pessoas inocentes ou insuspeitas. De ambos os lados. E a causa da violência é, em certa medida, posta de lado, ou analisada segundo o perspectivismo do estudioso, o que resulta no problema do solipsismo.

4 O (INEXAURÍVEL) DIÁLOGO ENTRE PRÁTICAS TERRORISTAS E DIREITOS HUMANOS: PONTOS DE INTERSEÇÃO

As questões até agora bosquejadas sugerem uma aporia: de um lado, não se pode negar a hipótese da luta legítima, apesar de desleal, levada a efeito por meio de atos que aterrorizam as pessoas, como se vê em guerras e em ações de grupos clandestinos; por outro, as dimensões dos atentados terroristas não se circunscrevem a um determinado alvo, ou seja, atingem pessoas não diretamente envolvidas com a causa sustentada pelos terroristas, provocando, assim, a intranquilidade e o medo a um número indeterminado de pessoas, as quais não sabem quando e onde ocorrerá um atentado. Por

²⁵ ZOLO, Danilo. *La justicia de los vencedores*. De Nuremberg a Bagdad. Tradução ao espanhol de Elena Bossi. Córdoba: 2007, p. 154. Texto original: “es una respuesta estratégica a la hegemonía del mundo occidental, una insurrección contra el poder avasallador de sus instrumentos de destrucción masiva y el extenso control militar que ejerce sobre los territorios de los países que fueron, históricamente, la cuna del islam”.

outras palavras, não é de todo incorreta a afirmação de que há expressões terroristas que encontram um étimo fundante em alguma pretensão justificável, como, *v.g.*, a autodeterminação política (como outrora se viu na luta do ETA, no País Basco, onde se pretendia a libertação nacional²⁶); mas, também, nunca se poderá desconsiderar que a difusão de atentados, agora utilizando-se de artefatos potencialmente lesivos a centenas ou a milhares de pessoas (como se viu, *v.g.*, nos atentados de 11 de setembro, na estação ferroviária de Madri, em março de 2004, nos ataques suicidas que ocorrem no Iraque ou em Israel, e na Síria com o uso de armas químicas), coloca em causa valores jusumanísticos reconhecidos pela comunidade internacional por meio das Convenções de Direitos Humanos ou por sua inclusão nas Constituições. Mas se pensarmos em termos desses princípios de Direitos Humanos, será lúdima a tentativa de estabelecer pontos de contato entre as expressões de terrorismo e a proteção do homem?

A questão problemática parece ter-se agudizado com a reação norte-americana aos ataques do 11 de setembro, quando George W. Bush, partindo de uma lógica maniqueísta, declara guerra do bem contra o eixo do mal²⁷, deixando, pois, entredito, que os valores seculares do Ocidente representam o bem, ao passo que o fundamentalismo islâmico encarna o mal. A partir desse marco histórico, giram em torno do problema questionamentos diversos: o Ocidente não estará a trair seus valores ao ser menos tolerante com as diferenças, especialmente quando rotula determinados povos como o mal? Há, de fato, respeito à pluralidade quando se propagam como justos os valores éticos de cariz ocidental? O discurso jusumanístico é, realmente, universal (ou universalizável)?

²⁶ TOWNSHEND, Charles. *Terrorismo*. Una breve introducción. Tradução ao espanhol de Jorge Braga Riera. Madri: Alianza, 2008, pp. 142-148.

²⁷ ZOLO, Danilo. *Terrorismo humanitario*. De la guerra del Golfo a la carnicería de Gaza. Tradução ao espanhol de Juan Vivanco Gefaell. Barcelona: Bellaterra, 2011, p. 47-101; LUZ, Cícero Krupp da. O paradoxo da manutenção do status quo da política internacional: as quatro falácias do código binário terrorismo/Direitos Humanos. In BORGES, Rosa Maria Zaia; AMARAL, Augusto Jobim do; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima (orgs.). *Direitos Humanos e terrorismo*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, pp. 35-51.

Podemos encontrar o fio da meada desse sistema problemático já no Pacto da Sociedade das Nações, que no art. 22, 1, proclama a existência de “povos ainda não capazes de se dirigir”, reconhecendo, por um lado, a liberdade irrestrita dos impérios que tutelavam as colônias ou exerciam mandato sobre extensões conquistadas, por outro, negando a autodeterminação dos povos²⁸. O mundo até então era o Velho Continente. Tudo o mais era o desconhecido (ou negado). Mas quando se instala a Conferência de São Francisco, que é o marco inicial da formação da comunidade internacional reunida em torno de um organismo internacional – significando uma importante mudança de paradigma em relação à antiga Sociedade das Nações – e quando Roosevelt discute os quatro pontos fundamentais da liberdade – liberdade da palavra e do pensamento, liberdade religiosa, liberdade de autorrealização e mitigação do medo –, vertente ideológica para o reconhecimento de Direitos Humanos e, *ipso facto*, dos outros – ou de todos –, há já aqui uma situação emblemática: o discurso jusumanista, proferido pelos vencedores da Segunda Grande Guerra, pretende, *tout court*, a propagação de valores desde longa data abrigados na civilização ocidental.

A partir daí assiste-se a uma querela entre os defensores da política jurídica dos Direitos Humanos, concebendo-os como universais e atemporais, e os relativistas, que não só protestam contra a provocação de fraturas nas culturas de fora do ocidente em razão do discurso jusumanista, como, também, afirmam operar-se a hegemonização prepotente da civilização ocidental²⁹. Esta posição torna-se algo mais plausível quando se tenta justificar a existência de pontos de contato entre os dois polos problemáticos.

Ao empreender uma abordagem dialética sobre o problema do terrorismo *versus* Direitos Humanos, Luz estabelece um quadro de códigos binários representativos da falácia da contraposição entre estrangeiro e

²⁸ ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. *Direito Internacional Público*. Parte I. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 29.

²⁹ SABBÁ GUIMARÃES, Isaac. *Direitos Humanos e UNASUL*. Entre o sistema internacional e o de associação regional de Estados. Curitiba: Juruá, 2014, pp. 41-102.

universalização; religião e secularização, guerra e paz, desordem e ordem, pretendendo demonstrar haver “uma grande proximidade entre os dois objetos”, ou seja, terrorismo e Direitos Humanos³⁰. Em realidade, afirma o professor da Faculdade de Direito do Sul de Minas, o binômio Direitos Humanos-terrorismo seriam “códigos de poder da política internacional”, dos quais sobressai o “discurso autoritário e armamentista contra o terrorismo e em favor da segurança pública, tanto pela, e fundamentado por, uma proteção fragilizante (*sic*) e improdutiva que pretende dar aos direitos humanos uma roupagem civilizatória ao mundo”³¹.

Para dar fundamento ao seu diagnóstico, o autor refere que a política de internacionalização dos Direitos Humanos está calcada no suposto da universalidade deles e na ligação à ideia de dignidade da pessoa humana. Mas estes princípios éticos, a todas as luzes radicados nos dogmas do cristianismo e, portanto, abrigados entre os valores do Ocidente, ao serem transplantados para outros povos, concretizam “o colonialismo (*sic*) americano-europeu”³².

Ao tratar da contraposição religião-secularização, Luz infere, da situação decorrente do 11 de setembro, quando o presidente norte-americano George W. Bush reage contra a onda terrorista de fundamentalistas islâmicos, que se aproximava do messianismo, como se houvesse recebido a missão divina de combater o mal. Nisso, a feição de Estado secular, alicerçado na tolerância, revela-se uma falácia.³³

Quanto à antinomia guerra-paz, Luz discreta sobre as consequências danosas provocadas tanto pela guerra quanto pelo terrorismo, salientando que a destruição de fontes de comunicação e de redes de alimentação e de

³⁰ LUZ, Cícero Krupp da. *O paradoxo da manutenção do status quo da política internacional: as quatro falácias do código binário terrorismo/Direitos Humanos*, p. 38.

³¹ Idem, p. 41.

³² SANTOS, Boaventura Sousa. Linhas de horizonte. In: SANTOS, Boaventura Sousa. *A globalização e as ciências sociais*. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 43.

³³ SANTOS, Boaventura Sousa. Linhas de horizonte. In: SANTOS, Boaventura Sousa. *A globalização e as ciências sociais*. 3.ed. São Paulo: Cortez, 200, pp. 44-47.

formas de transporte, os bombardeios provocando expressiva quantidade de mortos nas guerras, é, também, terrorismo³⁴.

Finalmente, do aparente antagonismo existente entre desordem-ordem, Luz pondera sobre a pretensão embutida nas ações terroristas, afirmando que elas almejam, em realidade, não a desordem, mas, antes, a instauração de uma nova ordem, ao passo que os Direitos Humanos não refletem, necessariamente ordem, mas apenas uma ordem. E arremata seu entendimento afirmando que “o terrorismo é simbólico na medida em que é um meio de expressar o seu descontentamento com a realidade posta, com a realidade imposta. Os Direitos Humanos, de maneira falaciosa em que são (im)postos, são reflexos dessas realidades.”³⁵

Ao expor dialeticamente o sistema de significações que envolve terrorismo e Direitos Humanos, em forma apenas de contraposições decorrentes do sistema binário apoiadas em *topoi*, no entanto, o autor deixa de estabelecer um ponto de interseção, entre os dois fenômenos, capaz de dissolver toda a questão problemática. A nosso ver, o fato de não ultrapassar os esquemas dos *topoi* atrelados a significados herméticos, impede que se alcance um juízo referencialmente destinado a um desate do nó; este, a nosso ver, só será viável com apoio no exame axiológico da problemática. Assim, a nós nos parece necessário escrutinar as modernas manifestações de terrorismo, perpetradas, maciçamente, por grupos fundamentalistas islâmicos, numa espécie de *jihad* contra o ocidente. Aqui, o *punctum crucis* é encontrado na indagação da legitimidade ou da razoabilidade das ações violentas contra ocidentais pelo simples e só fato de as vítimas serem ocidentais.

5 CONCLUSÃO

O terrorismo, como se pretendeu deixar assente nestas páginas, apresenta vieses fenomênicos de alta complexidade. Não permite, como

³⁴ SANTOS, Boaventura Sousa. *Linhas de horizonte*, cit., pp. 47-48.

³⁵ SANTOS, Boaventura Sousa. *Linhas de horizonte*, cit., p. 49.

tentamos referir, um conceito fechado, já que a forma de expressar-se é variegada. Assim, por um lado, embora não se confunda com guerra, os combatentes podem perpetrar atos de terror com intuito estratégico; mas nem todas as guerras já travadas concretizam o terror, se se afastar de seu âmbito os ataques insidiosos contra não combatentes. Por outro lado, o terrorismo, mesmo causando reflexos negativos a valores humanos reconhecidos pelo consenso ético-jurídico (a qualidade de vida, a própria vida e a integridade física das pessoas), inapelavelmente condenáveis, pode apresentar um substrato justificante ou legitimador, como se depreende da onda de terrorismo que permeou o século XX e que tinha na autodeterminação dos povos seu mote.

No entanto, com o esgotamento das lutas pela autodeterminação política de grupos étnicos ou de povos, e com o advento da globalização hegemônica da cultura e do modelo econômico do ocidente, houve um sensível impacto sobre o modo de vida não ocidental. Por isso, foram surgindo novas frentes de resistência (ou de reação), especialmente entre fundamentalistas islâmicos, que se manifestam sem aviso e atingindo já não mais um alvo determinado, mas qualquer um. Assim, o terrorismo de hoje causa temor de forma difusa.

Dessa suma, resta apenas a hipótese de conjecturar sobre os elementos de definição do terrorismo, a saber: trata-se de fenômeno radicado na violência, que tem como fim a dissuasão de grupos sociais e a mudança do *statu quo* político-social-religioso; serve-se do discurso de difusão do medo e da intranquilidade de um grande contingente de pessoas; a consecução disto se dá pela ameaça sempre presente, mas velada, contra qualquer grupamento humano que represente o seu contrário³⁶.

Se antes era talvez possível encontrar um ponto de interseção entre terrorismo e Direitos Humanos, na medida em que as reações contra o domínio, embora atingindo valores humanos, encontravam alguma

³⁶ Para uma definição mais aturada de terrorismo, veja-se SABBÁ GUIMARÃES, Isaac. *Terrorismo: definição, apontamentos de criminologia e de política criminal. Fundamentação constitucional. Com comentários à Lei 13.260/2016*. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 38 e ss.

justificativa no âmbito moral, atualmente, ao perspectivar-se o terrorismo de fundo religioso, do qual não se depreende a dialética entre oprimidos e opressores, parece não se encontrar legitimidade de contornos éticos. Em suma: a reação por meio de políticas criminais de criminalização, disseminadas por convenções internacionais e assumidas por países da comunidade internacional, como o Brasil, encontra suficientes justificativas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Francisco António de Macedo Lucas Ferreira de. *Direito Internacional Público*. Parte I. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

BECK, Ulrich. *Cosmopolitan vision*. Cambridge: Polity Press, 2007.

BEGUIN, Menahem. *A rebelião na Terra Santa*. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, s/d.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Associação dos juízes para a democracia. Disponível em: http://www.ajd.org.br/documentos_ver.php?idConteudo=186. Acesso em: 1º maio 2017.

CASTELLS, Manuel. *Fim de milênio*. V. III. 4. ed. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

DEFARGES, Philippe Moreau. *A mundialização*. O fim das fronteiras. Tradução de António de Moreira Neves. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

GIL, Thomas. Le processus empirique de la globalisation e les droits fondamentaux. In PALLARD, Henri; TZITZIS, Stamatios. *La mondialisation et la question de les droits fondamentaux*. Quebec: Presses de l'Université Laval, 2003.

HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21*. Tradução ao português de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HESSE, Konrad. *Escritos de derecho constitucional*. 2. ed. Seleção, tradução e introdução de Pedro Cruz Villalón. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

HOBBSAWM, Eirc. *Globalização, democracia e terrorismo*. Tradução de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

KHALED JR., Salah. *Sim, je suis Charlie*. Mas e quanto ao desprezo francês pelo outro e o ódio que ele pode fomentar? Disponível em: <http://justificando.com/2015/01/08/sim-je-suis-charlie-mas-e-quanto-ao-desprezo-frances-pelo-outro-e-odio-que-ele-pode-fomentar/>. Acesso em: 09 jan. 2015.

LUZ, Cícero Krupp da. O paradoxo da manutenção do status quo da política internacional: as quatro falácias do código binário terrorismo/ Direitos Humanos. In BORGES, Rosa Maria Zaia; AMARAL, Augusto Jobim do; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima (orgs.). *Direitos Humanos e terrorismo*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, pp. 35-51.

POJMAN, Louis. *Terrorismo, Direitos Humanos e a apologia do governo mundial*. Tradução de Célia Teixeira. Lisboa: Editorial Bizâncio, 2007.

PUREZA, José Manuel. *O património comum da humanidade: rumo a um direito internacional da solidariedade?* Porto: Edições Afrontamento, 1998.

SABBÁ GUIMARÃES, Isaac. *Direitos Humanos*. Uma abordagem epistemológica a partir do perspectivismo histórico e do geracionismo. Curitiba: Juruá, 2013.

SABBÁ GUIMARÃES, Isaac. *Terrorismo: definição, apontamentos de criminologia e de política criminal. Fundamentação constitucional. Com comentários à Lei 13.260/2016*. Curitiba: Juruá, 2019.

SAHLIN-ANDERSON, Kerstin. *Transnational governance. Institutional dynamics of regulations*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2008.

SANTOS, Boaventura Sousa. Linhas de horizonte. In: SANTOS, Boaventura Sousa. *A globalização e as ciências sociais*. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, Boaventura Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

TOMÁS DE AQUINO. *Verdade e conhecimento*. Tradução de Luiz Jean Lauand e Mario Bruno Sproviero. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

TOWNSHEND, Charles. *Terrorismo. Una breve introducción*. Tradução ao espanhol de Jorge Braga Riera. Madri: Alianza, 2008.

VOLTAIRE. *Dictionnaire philosophique*. Paris: Garnier-Flammarion, 2008.

WALZER, Michael. *Guerras justas e injustas. Uma argumentação moral com exemplos históricos*. Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ZOLO, Danilo. *La justicia de los vencedores. De Nuremberg a Bagdad*. Tradução ao espanhol de Elena Bossi. Cordoba: 2007.

ZOLO, Danilo. *Terrorismo humanitario. De la guerra del Golfo a la carnicería de Gaza*. Tradução ao espanhol de Juan Vivanco Gefaell. Barcelona: Bellaterra, 2011.

